

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 2, DE 2017

Solicita, nos termos dos art. 51, I e art. 86 da Constituição da República, submissão de Denúncia contra o Presidente da República à deliberação da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Deputado Bonifácio de Andrada

### VOTO EM SEPARADO – DIVERGENTE DAS CONCLUSÕES DO PARECER DO RELATOR

#### BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

##### I. Tramitação

No dia 21 de setembro, a Câmara dos Deputados recebeu Ofício proveniente do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se de procedimento encaminhando decisão e demais peças inquisitórias, decorrentes dos Inquéritos de nºs 4327 e 4483, bem como Denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, em face de **Michel Temer, Eliseu Padilha, Moreira Franco, Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Alves, Geddel Vieira Lima e Rodrigo da Rocha Loures**, pois, integram o núcleo político da organização criminosa para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a administração pública, inclusive a Câmara dos Deputados.

São imputados aos denunciados os crimes de obstrução de justiça e de participar e liderar uma organização criminosa, cujas penas estão previstas no artigo 2º, § 1º, § 3º e § 4º da Lei 12.850/2013.

Os dispositivos constitucionais outorgam a esta Casa a prerrogativa de autorizar o prosseguimento da solicitação para o processamento judicial em face do Presidente da República tanto pela prática de crimes de responsabilidade – cujo processamento se dará pelo Senado Federal – quanto pela prática de crimes

comuns, que se define como a instância autorizadora pela continuidade do processo a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso de crime comum – o Art. 86 trata especificamente da autorização precedente da Câmara dos Deputados para seguimento do processo judicial em desfavor do Presidente da República.

A Constituição Federal não estabelece o exercício prévio de admissibilidade de competência da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo contra Ministro de Estado, por crime comum. A única previsão capaz de condicionar tal prévia autorização consta na legislação processual penal (lei específica) que indica observância procedimental quando da ocorrência de crimes conexos com os do Presidente da República – art. 1º, II c/c art. 86 do CPP (que decide a competência para processar ministro de Estado).

Na Denúncia, o Ministério Público Federal atribui aos Ministros de Estado o crime de participar de Organização Criminosa e atribui ao Presidente da República a liderança de tal Organização Criminosa (previsto no § 3º do artigo 2º da Lei 12.850/2013) e também a imputação do crime de Obstrução da Justiça, configurando hipótese de crimes conexos. Justificado desse modo, a remessa dos autos referentes ao Inquérito 4483 e peça acusatória, para o exercício do juízo político de admissibilidade pela Câmara dos Deputados, em relação aos três denunciados: ocupante do cargo de Presidente da República e dois Ministros de Estado.

Obedecidos aos procedimentos regimentais e com fulcro no Art. 217 do Regimento Interno da Casa, o Presidente determinou o seguimento válido da proposição, encaminhando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e sendo procedida a notificação dos acusados.

Em 28 de setembro último, houve a designação da relatoria única para o deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG).

No dia 10 de outubro apresentou seu parecer, concluindo:

“pela inadmissibilidade da denúncia da Procuradoria-Geral da República e pelo indeferimento da Solicitação de Instauração de Processo nº 2/2017 referente às personalidades que são objeto da peça acusatória”.

Ato contínuo, foi concedida vista a um conjunto de parlamentares, como é o caso da Bancada do Partido dos Trabalhadores que, **em divergência com as conclusões adotadas pelo relator nesta Comissão, apresenta o presente Voto em Separado** para agregar argumentos, confirmando sua responsável atuação parlamentar diante dos fatos e da competência representativa que recai sobre os mandatários do povo como instância autorizadora da continuidade do processamento da segunda denúncia contra o Presidente da República pela prática de crimes comuns, bem como dos dois seus principais ministros.

**Não há precedentes cabíveis à circunstância concreta sob apreciação** desta Casa **configurada nesta SIP nº 2/2017**, ainda que se possa tomar como referência os caminhos procedimentais adotados na SIP nº 1/2017, anteriormente analisada, pois **o ineditismo em cada caso exige que este Poder exerça**, de modo sereno e responsável, **a atribuição constitucional estabelecida, definindo a melhor e adequada solução**, de forma compatível com a realidade e a excepcionalidade do momento.

Um ocupante do cargo de Presidente da República é denunciado, pela segunda vez, pela prática de crimes comuns no exercício do mandato.

Desde o final de 2013 o país tem vivenciado experiências afrontosas aos fundamentos constitutivos da República, em vários e numerosos aspectos, entre os quais destacamos: investigações seletivas e politicamente direcionadas, utilização indevida, injurídica e mediática da condução coercitiva, utilização do instituto da prisão preventiva como forma de pressão psicológica, aprovação de acordos de delações premiadas somente após o delator concordar em afirmar exatamente o que o Ministério Público quer ouvir, etc.

Necessariamente **deve esta Casa admitir o seguimento do processo citado**, seja pela determinação teleológica do texto constitucional que reconhece o exercício democrático da representação da vontade popular – exercida pelos mandatários dos cargos de deputados federais -, seja pela observação dos princípios e garantias constitucionais que demonstram a necessidade de apuração dos graves fatos e das condutas atribuídas ao ocupante do cargo de Presidente da República e de seus principais ministros e aliados políticos para que, após o devido processo jurídico, possam receber a responsabilização justa e devida, caso seja efetivamente confirmada a autoria e a materialidade dos crimes comuns atribuídos.

**Dos crimes atribuídos ao Michel Temer e demais denunciados.**

Mesmo no exercício da admissibilidade política em questão, cumpre a verificação dos graves fatos e das distintas condutas atribuídas aos ocupantes do cargo de Presidente da República e de Ministros de Estado, posto que a denúncia atribui aos Ministros Eliseu Padilha e Wellington Moreira Franco o crime de participação de Organização Criminosa e imputa ao Presidente da República a liderança de tal Organização Criminosa e também a imputação do crime de Obstrução da Justiça. No caso presente não se trata apenas de afirmações de delatores que buscam benefícios próprios, nesse caso concreto trata-se de “operação controlada” com a participação de delatores, membros do Ministério Público e Polícia Federal que fotografaram, gravaram e filmaram os fatos. Vale citar que toda a afirmação de qualquer delator para ter validade legal necessariamente tem que ser comprovada.

As tipificações legais das condutas estão previstas no artigo 2º, § 1º, § 3º e § 4º da Lei 12.850/2013.

Na peça acusatória, através de fotos, vídeos e gravações, o então Procurador Geral da República demonstra que Michel Temer orientou o grupo JBS a continuar pagando para que Lúcio Funaro e Eduardo Cunha, ambos presos, não fizessem acordo de delação premiada com a PGR e assim fosse evitada a entrega de provas contra a Organização Criminosa chefiada pelo próprio. Essa conduta se enquadra perfeitamente no tipo penal descrito no § 1º do artigo 2º da Lei 12.850/2013, tornando Michel Temer, Joesley Batista e Ricardo Saud acusados de obstruírem a justiça por impedirem ou embaraçarem as investigações criminais existentes.

A gravação da conversa entre o Presidente da República e o empresário Joesley Batista faz parte da Delação premiada envolvendo os executivos da JBS e essas provas foram consideradas válidas pelo STF, quando resolveu a Questão de Ordem levantada pela defesa de Michel Temer e que tentava tornar imprestável tais áudios, em caso de rescisão ou revisão, total ou parcial, do acordo de colaboração firmado pelos Srs. **Ricardo Saud e Joesley Batista.**

Ressalte-se que laudo pericial atestou não ter havido cortes ou modificações nos áudios utilizados e que comprovam que TEMER efetivamente atrapalhou ou dificultou as investigações. Desde a primeira Denúncia apresentada há referência à autenticidade dos áudios entregues por Joesley Batista, nos autos da Delação Premiada:

“O Laudo nº 1103/2017- INC/DITEC/PF esclarece os questionamentos das partes e não deixa margem a qualquer dúvida em relação à fidedignidade dos diálogos. Em síntese, os peritos concluem que:

- 1) não foram observados elementos que, de algum modo, indiquem a existência de adulterações;
  - 2) os trechos contínuos sucessivos ao longo do áudio questionado apresentam aparente encadeamento lógico de ideias e assuntos que remetem a um diálogo travado entre dois interlocutores, com início, meio e fim;
  - 3) descontinuidades são compatíveis com as decorrentes de interrupção no registro das amostras de áudio por atuação do mecanismo de detecção de pressão sonora do equipamento gravador;
  - 4) é possível afirmar que a sequência de eventos captados pelo áudio questionado ocorreu às 22h e 31 min e às 23h e 16min do dia 07 de março de 2017;
  - 5) não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação tenha sido adulterada por meio de supressão adicional de trechos”.
- (1ª Denúncia da Procuradoria Geral da República, págs. 50 e 51)

Na conversa gravada entre **MICHEL TEMER e Joesley Batista** – acima referida no cotejo da prática do crime de obstrução - foram tratados vários assuntos de cunho ilícito, inclusive foi antecipado a **Joesley a queda dos juros em 1% pelo COPOM** na reunião que aconteceria a seguir. Esse comportamento devidamente investigado e se comprovado sugere enquadramento do presidente Temer como autor do crime de Divulgação de Dados Sigilos. E na mesma ocasião **Joesley** refere-se a pagamentos ilícitos que estava fazendo a autoridades com influência na Operação Greenfield, o que sugere no mínimo, se comprovado, que o presidente Temer se omitiu de ter comunicado de ofício o suborno às autoridades competentes.

Com o envolvimento do nome de **GEDDEL VIEIRA LIMA e ELISEU PADILHA** nas investigações sobre crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, surgidas da Ação Cautelar n. 4.044/STF (Operação Catilinárias), **RODRIGO LOURES**, que sempre foi pessoa de confiança de MICHEL TEMER para tratar dos seus interesses escusos, assumiu a interlocução junto a JBS.

A certa altura da gravação ambiental, ocorrida no dia 07/03/2017, no Palácio do Jaburu, escuta-se de **MICHEL TEMER: "...é o Rodrigo". Joesley Batista busca confirmação: "É o Rodrigo?". MICHEL TEMER reafirma: "o Rodrigo, pessoa da minha mais alta confiança."**

Após a confirmação de MICHEL TEMER de que as tratativas sobre assuntos de interesse de Joesley deveriam ser tratados com **RODRIGO LOURES**, o empresário teve mais dois encontros com o interlocutor do Presidente para dar

continuidade às tratativas entabuladas no Palácio do Jaburu: no dia 13/3/2017, Joesley Batista recebeu RODRIGO LOURES em sua residência, na cidade de São Paulo/SP, em que este último disse: "*Ele [MICHEL TEMER] até disse assim: "É, então quando... mas diga a ele [Joesley Batista] que se ele quiser falar, que ele pode falar com você..."*". Joesley Batista: "*Isso, isso*", "*Mas agora eu estou autorizado*", "*Ele me autorizou*".

No dia 16/3/17, os dois reuniram-se na casa do ex-parlamentar, em Brasília/DF. Nesse último encontro, o empresário reportou a existência de um procedimento de **seu interesse no CADE**, relacionado à Empresa Produtora de Energia (EPE) de Cuiabá. De pronto, LOURES se disponibilizou a resolvê-lo, e efetivamente praticou atos nesse sentido.

Um mês após a conversa de Joesley e MICHEL TEMER e, depois, com RODRIGO LOURES, a Petrobras apresentou uma proposta de acordo com a empresa contemplando o interesse da J&F, possibilitando, assim, a participação no leilão e aquisição de gás pelo valor que a empresa queria. Em contrapartida ao acordo firmado, no dia 28 de abril de 2017, na Pizzaria Camelo, em São Paulo/SP, o grupo J&F, por meio de Ricardo Saud, paga a primeira parcela da propina acertada, no valor de **R\$ 500.000,00 a RODRIGO LOURES**. Os meios de comunicação, em especial o maior deles, a Rede Globo, repetiu reiteradas vezes as imagens do ex-deputado correndo na calçada com uma mala recheada de dinheiro, colocando-a no táxi e deixando sorrateiramente o local. De igual modo os jornais publicaram a exaustão as fotos dos mesmos fatos em suas respectivas primeiras páginas. Como se vê não se trata da palavra exclusiva de qualquer delator usada em benefício próprio, são fatos registrados, fotografados, gravados e filmados.

As demais parcelas apenas não foram pagas em virtude do acordo de colaboração firmado entre Joesley Batista e o Ministério Público Federal, o que permitiu que fosse feita, pela Polícia Federal com autorização do Supremo Tribunal Federal, uma ação controlada que comprovou a entrega dos valores e as conversas mantidas entre Ricardo Saud e RODRIGO LOURES.

Esses fatos ilícitos deram ensejo à propositura de ação penal contra MICHEL TEMER e RODRIGO LOURES, Autos 4517/STF, que conclui pela imputação "por crime de corrupção passiva, em concurso (art. 317, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal) ". Tais imputações denunciadas foi alvo da primeira solicitação para processamento penal em face do Presidente da República que a Câmara dos Deputados decidiu pelo não prosseguimento.

A conduta do presidente TEMER em incentivar que Joesley continuasse a efetuar os pagamentos para Cunha e Funaro com o claro objetivo de evitar que os mesmos fizessem acordo de delação ficou evidente em determinado momento do **diálogo em que JOESLEY BATISTA diz que está bem com EDUARDO CUNHA e que continuava pagando Lúcio Funaro e**, no afã de **se certificar se continuaria a pagar pelo silêncio** de EDUARDO CUNHA e Lúcio Funaro, **MICHEL TEMER** instiga-o a continuar os pagamentos, ao afirmar, com ênfase e vontade livre e consciente, que **“precisa manter isso, viu?”**, estimulando-o, assim, a **dar continuidade ao pagamento de vantagem**, com o escopo de evitar que as investigações contra os denunciados tivesse continuidade.

Joesley Mendonça afirma em suas declarações:

*“Eu fui lá falar com o presidente exatamente isso, que tinha acabado o saldo do Eduardo, que eu tinha pago tudo, que estava tudo em dia, mas que tinha acabado, por outro lado, que eu seguia pagando o Lúcio, R\$ 400.000,00 por mês, e que eu queria informar isso a ele e saber a opinião dele, foi onde ele, de pronto, me disse que era importante continuar isso, enfim” (em TD 02 Joesley Mendonça 20170407.mp4, a partir de 08min78s, esse texto consta da página 210 da denúncia).*

A seu turno, **RICARDO SAUD** informou que **MICHEL TEMER** sempre pedia para manter o pagamento de vantagem indevida a EDUARDO CUNHA e Lúcio Funaro. Para tanto, MICHEL TEMER se valia de linguagem cifrada, dizendo: **“Está dando alpiste para os passarinhos, os passarinhos estão tranquilos na gaiola”**.

RICARDO SAUD confirma que **a intenção era manter EDUARDO CUNHA e Lúcio Funaro em silêncio, de modo a não revelar fatos que pudessem prejudicar “a República e a empresa”**. Os pagamentos das vantagens indevidas para viabilizar o silêncio de EDUARDO CUNHA e Lúcio Funaro foram efetivados.

Em troca, Lúcio Funaro se comprometia a não falar nada aos órgãos de persecução e a não firmar acordo de colaboração premiada (termo de colaboração de Lúcio Funaro). Em razão de tal acordo entabulado entre Lúcio Funaro e JOESLEY BATISTA, com o objetivo de manter o silêncio de Lúcio Funaro, a J&F, por determinação de JOESLEY BATISTA, criou uma espécie de pagamento mensal no valor de R\$ 600.000,00 e, em outras oportunidades, R\$ 400.000,00, a serem pagos diretamente a Lúcio Funaro ou, se preso, a pessoas ligadas a eles.

Após a prisão de Lúcio Funaro, JOESLEY BATISTA continuou a pagar os montantes combinados, com o escopo de evitar que Lúcio Funaro colaborasse com as investigações e, assim, as ajudasse a avançar nos casos de envolvimento do próprio JOESLEY BATISTA e o grupo político que o apoiava, do qual fazia parte MICHEL TEMER.

Dessa forma, após a prisão de Lúcio Funaro, Francisco de Assis, em nome de JOESLEY BATISTA, com o condão de manter o silêncio de Lúcio Funaro, efetivou dois pagamentos a Dante Funaro, seu irmão, no valor de R\$ 600.000,00, bem como mais um pagamento no montante de R\$ 600.000,00.

Após, efetivou mais sete pagamentos mensais no valor de R\$ 400.000,00 a Roberta Funaro, irmã de Lúcio Funaro, com o condão de mantê-lo "tranquilo", no sentido de não tomar nenhuma medida contra os interesses de JOESLEY BATISTA e seu grupo de apoio político do PMDB.

Nesse período de encarceramento, o ânimo de Lúcio Funaro em cumprir o *pacto de silêncio* era constantemente monitorado não só por JOESLEY BATISTA, mas também por integrantes do governo de MICHEL TEMER, um dos líderes da organização criminosa com atuação na Câmara dos Deputados, como GEDDEL VIEIRA LIMA e ELISEU PADILHA, por meio de contatos com sua esposa, bem como de membros de sua família, como, por exemplo, sua irmã Roberta Funaro.

Em resposta a tais sondagens, Lúcio Funaro enviava mensagens a JOESLEY BATISTA, tranquilizando-o quanto seu ânimo em não relatar fatos às autoridades que o comprometessem o núcleo político e econômico da organização criminosa.

Um desses recados foi enviado a JOESLEY BATISTA, por meio de Roberta Funaro, dentro de uma caneta bic, no intuito de tranquilizá-lo quanto ao cumprimento do compromisso firmado. Tal recado foi entregue por Roberta a Francisco de Assis, momento em que se apresentou como irmã de Lúcio Funaro e, ato contínuo, foi questionada por Francisco de Assis sobre o ânimo de Lúcio Funaro em permanecer em silêncio.

JOESLEY BATISTA confirmou que o motivo dos pagamentos era **"garantir o silêncio deles, para manter eles calmos, manter o Lúcio calmo lá na penitenciária, e o Eduardo também"**. Disse que sempre recebia sinais claros, inicialmente de GEDDEL VIEIRA LIMA, de que era importante mantê-los, financeiramente. Após as investigações da "Operação Lava Jato" alcançarem

GEDDEL VIEIRA LIMA, JOESLEY BATISTA foi tratar diretamente com MICHEL TEMER.

Com efeito, em 20/04/2017, em continuidade aos pagamentos feitos a Lúcio Funaro, Roberto Dante Funaro compareceu à sede da JBS para receber uma das parcelas mensais dos recursos destinados a seu irmão para garantir seu silêncio no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ademais, durante execução de busca e apreensão realizada a residência de **Roberta Funaro** (ação cautelar nº 4324), foi encontrada a quantia de **R\$ 1.699.800,00** (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), acondicionada em bolsas e mochilas, valores que provavelmente poderiam ter sido recebidos pela mencionada denunciada, que estavam sendo pagos mensalmente para comprar o silêncio de Lúcio Funaro, situação que merece ser investigada.

Como visto, provavelmente, dependendo da investigação, todo o inter criminis poderá ter sido percorrido para que se chegasse a autoria e materialidade do delito praticado por Michel Temer que se enquadra perfeitamente na tipificação de impedir ou embaraçar as investigações criminais.

Não pode a Câmara dos Deputados, pela segunda vez, negligenciar seu papel constitucional ao negar a autorização para prosseguimento da denúncia contra o Presidente Temer, em face de todas as provas materiais existentes contra o mesmo, que inclusive deixaram o país estarrecido diante da desfaçatez e falta de constrangimento em expor de forma vergonhosa a instituição Presidência da República e o próprio país.

### **A Defesa dos Denunciados**

A defesa do **Michel Temer** seguiu na linha de negar totalmente os fatos constantes da denúncia, afirmando ser uma conspiração cerebrina e alegou que ainda que fossem verdadeiras as imputações, essas situações ou crimes teriam ocorrido antes da posse de Temer como presidente da República e, portanto, não poderiam ser apuradas ou julgadas durante o mandato presidencial, devendo ser arquivadas para prosseguimento após o presidente desocupar o cargo.

A defesa do **Ministro Eliseu Padilha** foi na linha de que a denúncia não imputou nenhuma prática de fato penal punível e de que o mesmo não foi sequer citado por qualquer testemunha ou delator em qualquer denúncia ou inquérito da “operação lava-jato”.

Alegou a defesa do Ministro Padilha que o Procurador Geral da República transformou a prática da atividade política em crime. De igual modo a defesa alegou que o Ministro Padilha foi citado na Denúncia apenas como participante da prática de um único crime, e tenta desqualificar essa imputação. Desta forma diz que não pode ser incluído como participante de uma Organização Criminosa por ser citado apenas na prática de um possível crime, posto que a Jurisprudência e a Doutrina afirmam que para configurar a Organização criminosa teria que participar da prática de vários crimes.

A defesa do **Ministro Moreira Franco** alegou que o mesmo foi denunciado apenas por ser filiado e pertencer ao PMDB, que o Procurador Rodrigo Janot ofereceu uma denúncia desprovida de provas e de indícios da autoria de um crime, tendo agido o Procurador apenas de forma vingativa, oposicionista e tentando adquirir projeção política.

A defesa também criticou bastante o Inquérito Policial 4327 alegando que o Delegado que presidiu a citada peça inquisitória não efetuou as diligências investigatórias necessárias para apurar o possível crime, mas antes baseou o relatório do Inquérito em publicações jornalísticas e em procedimentos da operação lava jato em outros autos.

#### **VOTO DO RELATOR NA SIP 02/2017**

O Relator faz um resgate histórico do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e do Judiciário, antes e após a Constituição de 1988, registrando a estrutura institucional dos mesmos, antes desidratada por falta de estrutura e recursos, sem autonomia administrativa, financeira, orçamentária e que, na atualidade, possui musculatura, condições, atribuições e funcionamento diverso de então.

Por outro lado, o relator registra que os demais poderes passam por um momento de nítido enfraquecimento, sobretudo o Poder Legislativo com a perda de garantias e imunidades parlamentares, implicando, igualmente, na perda de eficiência institucional, submetendo o Legislativo às pressões judiciais e à descaracterização das funções parlamentares dentro da sociedade, estabelecendo-se notório desequilíbrio entre os mesmos.

Ao discorrer sobre o conceito de Organização Criminosa e situá-la no tempo e no espaço sob o aspecto legal, o relator, antes mesmo de imergir na defesa propriamente dita do denunciado Michel Temer, faz inserções acerca do que, na sua

concepção, seria um relatório de acusações que atinge genericamente homens públicos a partir de 2001, imputando-lhes o crime de Organização Criminosa, tendo por alvos não só o Presidente da República e seus Ministros de Estado, mas faz também referência a diversas lideranças do PT, PMDB e PP, com destaque para a focalização em Lula e Dilma como parte de uma Organização Criminosa iniciada em 2002, sublinhando que tais afirmações se encontram ali indevidamente.

Ao analisar a tese do Ministério Público de Organização Criminosa em relação ao Presidente da República, o relator destacou que “a denúncia apresentou uma ampla acusação à vida pública brasileira” ao abusar e estender o conceito de Organização Criminosa para criminalizar toda atividade político-partidária.

Aliás, neste contexto, concordamos com a análise do relator que aponta neste trecho o que tem sido prática comum de uma parte do Ministério Público atuando no sentido da criminalização da política. No entanto, destaca-se que é essa também de certa forma, a linha mestra da defesa, que esquece que o acusado é o principal artífice do golpe que criou a instabilidade política, social, econômica e institucional pela qual o país atravessa. Nós, todavia, discordamos do uso que o Relator faz da narrativa dos fatos e da sua conclusão, dissociada das provas juntadas. A conclusão do relatório pela inadmissibilidade da denúncia não corresponde com a gravidade dos elementos que indicam a responsabilidade dos denunciados.

## II. Do Voto

**Preliminarmente** cumpre destacar que nesta segunda denúncia do ex-Procurador Geral da República contra o Presidente Michel Temer e seus aliados diretos, anunciada com pompa na imprensa, dedica-se, antes, em destilar ódio visceral contra a atividade política.

É público e notório que as investigações da denominada “força tarefa da Lava-Jato”, por opção, concentrou suas investigações em eventuais crimes praticados a partir de 2003. No entanto, a própria força tarefa já evidenciava crimes ocorridos desde a década de 80, atravessando, portanto, os governos de ex-presidentes Sarney, Collor, Itamar e de Fernando Henrique Cardoso.

Portanto, com desonestidade intelectual erra de forma grosseira e intencional o ex-procurador e sua equipe ao afirmar que o esquema de corrupção tenha como marco inicial o ano 2003.

É no presente voto em separado, ora apresentado, que o Partido dos Trabalhadores manifesta sua indignação às indevidas citações a si atribuídas e às suas lideranças, naquela já conhecida **espetacularização** para, por via transversa, apontar fatos e circunstâncias alheias ao objeto da denúncia e incompatíveis com a postura pertinente à rigorosa apuração da materialidade das condutas criminosas apontadas pela acusação em relação aos denunciados ali relacionados.

Assim, o Ministério Público Federal, que tem o dever institucional de fiscalizar, zelar e preservar a lei, age à margem desta.

Não se pode olvidar que em passado recente tivemos uma onda de investigações e vazamentos seletivos de inquéritos sigilosos, delações, gravações, depoimentos, tudo com a cumplicidade obsequiosa com os meios de comunicação que, frise-se, muitas vezes recebiam documentos oriundos de processo judicial em tempo de noticiá-lo nos jornais televisivos na mesma noite, permitindo achincalhes e toda sorte de atentados às garantias fundamentais de pessoas, expondo-as publicamente, após previa seleção extraídas de depoimentos em delações. Tudo isso, indubitavelmente para beneficiar alguns poucos membros trará um custo muito alto para o Ministério Público Federal como um todo.

É de se questionar, o que leva o então Procurador Geral da República e parte do Ministério Público Federal protagonizar ataques covardes, senão uma confessa parcialidade política a permitir arroubos infantis em detrimento da discricção, da técnica e do profissionalismo?

Feitas essas observações, ressaltamos que não é o caso dos crimes atribuídos ao principal denunciado e seus ministros. Posto que contra esses existem materialidade e tipificação de suas condutas delituosas, demonstradas pelos vídeos, fotos e gravações juntadas na investigação.

No caso da Denúncia aqui sob análise, não se pode olvidar que a peça acusatória traz fatos e circunstâncias graves, um conjunto probatório e indicação das condutas que apontam, claramente, a recidiva dos denunciados no envolvimento com práticas delituosas. As operações controladas dos fatos narrados, inicialmente corroboradas por colaborador (Joesley Batista) e posteriormente por delator (Lucio Funaro), evidenciam os crimes que são efetivamente denunciados, visando o processado a ser feito pelo Judiciário.

Nesta fase, cabe a esta Casa a análise da oportunidade política de seguimento da denúncia em razão de constar o Presidente da República no polo passivo da demanda.

A solicitação presente deve ser acolhida porque a responsabilização do Chefe do Poder Executivo em processamento da ação penal por crime comum decorre do princípio republicano. Tal medida acrescenta significativo mecanismo do exercício da cidadania que não se esgota na eleição de representantes, mas também se expressa na manutenção do ocupante do cargo da condição subordinada aos ditames da lei, no exercício efetivo do princípio republicano.

As práticas democráticas de manutenção do poder legítimo ao povo e da igualdade de tratamento a qualquer cidadão, mesmo daquele que ocupa cargo representativo, não isenta o governante da responsabilização pelos atos praticados, em qualquer dos aspectos de enquadramento formal que constitua.

Afastar a hipótese de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, por mera conveniência política, isso sim viola o princípio republicano que se funda na ideia de responsabilidade igual a todos.

Mais ainda quando o que está em questão, nesta SIP 2/2017, é também a autorização para o seguimento do processo pelo órgão julgador, por crimes comuns, de dois Ministros de Estado que sequer dependeriam da presente autorização para responderem por seus atos, no pleno exercício de defesa ampla.

Vejam Excelências, que a República será gravemente violentada pela negativa de segunda responsabilização do Presidente da República e de dois ministros de Estado, por conduta penalmente tipificada, no exercício do mandato e em plena ocupação dos cargos, caso o juízo oportunístico da política de momento pese mais e não conceda, novamente, a autorização do seguimento do devido processo legal, que visa a apuração dos fatos (cujos indícios e provas são apontadas pela acusação assim como a atribuição da autoria) que enseja na responsabilização dos acusados.

No campo formal ou pela mera previsão constitucional, o aprofundamento da efetividade dos alicerces da República – que inclui entre eles a responsabilização de todos – deve prevalecer. Ainda que seja necessário o exercício da autorização política para o devido processamento, como se depreende do dispositivo constitucional, **à Câmara dos Deputados recai a magnânima função da extrema substituição da vontade popular (soberana detentora dos poderes da República) para conceder a autorização que conduz à devida responsabilização do ocupante do cargo de Presidente da República e, neste caso, de dois Ministros de Estados, igualmente acusados.**

### III. Considerações Finais e Voto

Não podemos desconsiderar para definir nosso voto, o papel constitucional desse parlamento como representante do povo. Ademais, o próprio Ministro Edison Fachin aponta na peça trazida a esta casa de forma clara esse papel, a saber:

*“Nessa toada, a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político de admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico. O juízo político a ser efetivado pela câmara dos deputados deve preceder à análise jurídica por parte do Supremo Tribunal Federal, porque, como visto, assim o determina a correta interpretação da Carta Magna. ”*

Nesse sentido, além dos elementos jurídicos que aqui apontamos, não há que se esquecer na quadra histórica pela qual o Brasil atravessa do significado da continuidade deste governo, corrupto e ilegítimo, agindo prioritariamente no desmonte do Estado brasileiro, entregando nosso patrimônio ao capital internacional, ampliando as desigualdades sociais e econômicas por adoção de políticas que privilegiem setores econômicos em detrimento da maioria do povo brasileiro.

Feitas essas considerações, os aspectos formais e materiais que sustentam a exigência desta Casa em admitir ou não o seguimento do processo em relação aos denunciados constantes da SIP nº 2/2017, que tramita nesta Casa e que a denúncia atribui aos Ministros Eliseu Padilha e Wellington Moreira Franco o crime de pertencimento a Organização Criminosa e imputa ao Presidente da República a liderança de tal Organização Criminosa e, também a imputação do crime de Obstrução da Justiça, ainda que se possa tomar como referência os caminhos procedimentais adotados na SIP nº 1/2017, anteriormente analisada, o ineditismo em cada caso exige deste Colegiado que, na formação da convicção do voto, tenha por base os princípios da individualização de condutas para definição da autorização que permitirá a responsabilidade justa e devida em relação a cada denunciado, conforme determinado no âmbito dos direitos fundamentais constitucionais e do Direito Penal.

Considerando que a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania **oportunizou o exercício do contraditório em ampla defesa e de**

**forma individualizada, resta inquestionável a observância da individualização das condutas e o nível de responsabilização de cada um.**

Por todo o exposto **votamos pela admissibilidade da Solicitação para Instauração de Processo nº 2/2017, autorizando ao Supremo Tribunal Federal o seguimento do processo, por crime comum, de forma individualizada em relação a cada um dos denunciados, conforme as distintas imputações dos crimes em relação:**

- **ao sr. Michel Temer, Presidente da República (por obstrução da justiça e por ser líder do núcleo criminoso) e,**
- **aos srs. Eliseu Padilha e Moreira Franco (por formação de organização criminosa).**

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

---

**Dep. Luiz Couto PT/PB**

---

**Dep. Marco Maia PT/RS**

---

**Dep. Maria do Rosário PT/RS**

---

**Dep. Rubens Otoni PT/GO**

---

**Dep. Gabriel Guimarães PT/MG**

---

**Dep. Paulo Teixeira PT/SP**

---

**Dep. José Mentor PT/SP**

---

**Dep. Nelson Pellegrino PT/BA**

---

**Dep. Patrus Ananias PT/MG**

---

**Dep. João Daniel PT/SE**

---

**Dep. Reginaldo Lopes PT/MG**

---

**Dep. Érika Kokay PT/DF**

*VOTO EM SEPARADO – DIVERGENTE DAS CONCLUSÕES DO PARECER DO RELATOR –  
BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES*

---

**Dep. Valmir Prascidelli PT/SP**

---

**Dep. Wadih Damous PT/RJ**

---

**Dep. Vicentinho PT/SP**